



**KADD HAEG MACIEL – OABMT 9766**

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DA LICITAÇÃO DE ALTO PARAGUAI – MATO GROSSO**

**PREGÃO ELETRÔNICO 016/2023**

**PROCESSO LICITATÓRIO 040/2023**

**LABORATÓRIO SÃO JOÃO BATISTA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, CNPJ 03.648.334/0001-64, localizado na Avenida Municipal, 1589, Diamantino – MT, através de seu Representante Legal, o Senhor Itamar José Pissolato, brasileiro, casado, CPF 025.808.048-54, residente na Rua Urbano Rodrigues Fontes, 991, Bairro da Ponte, Diamantino – MT, vem a presença de Vossa Senhoria apresentar

## **CONTRA-RAZÕES À MANIFESTAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

feita pela EMPRESA A. CHIODI LTDA – BIOMED LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS, CNPJ 46.573.774/0001-02, pelas razões fáticas e jurídicas que a seguir passa a expor.

### **DOS FATOS**

A empresa Biomed, credenciada nos autos, manifesta interesse em interpor recurso, referente a Licitação Citada, em 03 momentos: Momento 01: Inconsistências no sistema, apresentadas em telas printadas durante todo o processo. Momento 02: Valor Inexequível, apresentado em todos os itens vencidos pelo Laboratório São João Batista, estando praticamente todos, abaixo de 30 % do valor originário. Momento 03: Proposta realinhada apresentada pelo Laboratório São Joao, tem data e valores errados.



## **PRELIMINAR**

Preliminarmente vale destacar que a empresa BIOMED manifestou seu interesse em recorrer, mas não apresentou as razões do recurso, como determina a lei e o edital:

15.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de julgamento dos documentos de habilitação, será concedido o prazo de *30 (trinta) minutos*, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual decisão pretende recorrer e por qual motivo, em campo próprio do sistema.

15.2. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

15.2.1. Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

15.3. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

15.4. O recurso terá efeito suspensivo e o seu acolhimento importará a invalidação dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

15.5. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros 03 (três) dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

15.6. Só será acatado o recurso em memorial descritivo, às mensagens postadas no site só servirão para efeito de manifestação de intenção de recorrer.

15.7. As razões dos recursos deverão relacionar-se com as razões indicadas pela licitante, sob pena de não ser conhecido o recurso.

É lúdimo que a manifestação da intenção de recorrer não se confunde com a efetiva interposição do recurso, não ocorrendo a apresentação tempestiva das razões recursais, deverá ser considerado que não houve o exercício da faculdade de recorrer (MARÇAL JUSTEN FILHO, Min. BENJAMIN ZYMLER).



A atitude descompromissada da empresa BIOMED em não apresentar as razões do recurso no prazo legal, demonstra a total ausência de fundamentos para recorrer e que sua manifestação de interesse no recurso teve o claro objetivo de tumultuar o certame e atrapalhar a contratação dos serviços necessários à saúde do Município.

Por essa razão, requer-se desde já o não recebimento do recurso por ausência de fundamentação.

Caso Vossa Senhoria não acolha a preliminar, passamos a comentar as supostas falhas alegadas pela empresa BIOMED, que serviriam de motivos para fundamentação de seu recurso.

### **1. Inconsistências no sistema, apresentadas em telas printadas durante todo o processo.**

A empresa BIOMED alega que por força de falha no sistema BLL – Bolsa de Licitações do Brasil, ficou prejudicada no presente certame.

Sobre essa questão, inicialmente cabe esclarecer que a plataforma utilizada para condução dos pregões em sua forma eletrônica ([www.bll.org.br](http://www.bll.org.br)) não é desenvolvida pelo Poder Público. Na verdade, o Município de Alto Paraguai, assim como todos os licitantes, é usuário do sistema, razão pela qual quem pode atestar se houve algum tipo de inconsistência, instabilidade ou falha que pudesse prejudicar às participantes do certame, impedindo-as de ofertar lances durante o tempo regular de disputa, só pode ser assegurada pela empresa.

É muito comum ocorrer que os licitantes não operaram devidamente o sistema, perdendo o tempo regular de disputa e, por conseguinte, a oportunidade de ofertar lances, decorrendo esse resultado de sua própria inobservância e/ou imperícia na utilização da plataforma de licitações:

Outro fato muito comum é a ocorrência de problemas de conexão com a internet do local o licitante se encontra, gerando atrapalhos à sua no certame, mas sem qualquer interferência ou problema decorrente da plataforma de licitação utilizada pelo Município, pois se assim o fosse, todos teriam problemas de acesso a plataforma e o próprio pregoeiro tomaria providências, como determina o edital:

11.16. No caso de desconexão com o Pregoeiro, no decorrer da etapa competitiva do Pregão, o sistema eletrônico poderá permanecer acessível aos licitantes para a recepção dos lances.



11.17. Quando a desconexão do sistema eletrônico para o Pregoeiro persistir por tempo superior a *10 (dez) minutos*, a sessão pública será suspensa e reiniciada somente após decorridas *24 (vinte e quatro) horas* da comunicação do fato pelo Pregoeiro aos participantes, no sítio eletrônico utilizado para divulgação.

Ao que se percebe fica muito claro que inexistiu instabilidade no sistema que impossibilitasse as licitantes de ofertarem lances, mas sim que a licitante BIOMED negligenciou em sua participação, provavelmente não observando às mensagens enviadas pelo Pregoeiro, além das geradas pelo próprio sistema durante a disputa, e perdendo o momento definido pelo Edital para apresentação dos seus lances.

Sobre esse tipo de situação, o Edital prevê claramente que é de inteira responsabilidade da licitante o acompanhamento das operações na plataforma de pregão, assumindo integralmente a responsabilidade pela perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema:

9.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação e propostas.

....

9.4. Incumbirá ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do Pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios, diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

Logo, não se torna adequado que a licitante BIOMED, valendo-se de seu próprio erro decorrente da inobservância da plataforma de licitação, forçar a adoção de medida que tumultue o presente certame, cenário esse que a própria jurisprudência já repudia, conforme se extrai da decisão abaixo:

Agravo de Instrumento – Pregão eletrônico – Oferta de lances e ulterior retificação – Impossibilidade – Necessidade de exclusão das propostas recebidas que infrinjam as exigências legais e editalícias – O pregão eletrônico é “on line” e realizado de forma instantânea, de modo que o lance oferecido pelo Agravado o vinculou, no momento em que tornou pública a sua proposta Decisão reformada. Recurso provido.



[...]

Toda modalidade licitatória deve ser norteadada pelo princípio da isonomia ou igualdade, por meio do qual se assegura à Administração Pública a escolha da melhor proposta, e, aos interessados, igualdade de direitos e condições de participação. Discorrendo sobre o princípio da igualdade ou isonomia, transcrevem-se as lições do Mestre em Direito do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo Jair Eduardo Santana (“Pregão Presencial e Eletrônico” 3ª ed., Editora Fórum, pág. 80):

Igualdade ou isonomia dever de tratamento isonômico a todos quantos afluírem ao certame (impessoalidade), bem como o de propiciar oportunidade de participação no procedimento ao maior número de interessados possível (competitividade). Constitui ainda obediência a este princípio o tratamento igualitário a todos que estejam em situação equivalente.

[...]

Assim, como forma de garantir a isonomia, a ampla competitividade e também a moralidade e a publicidade do certame, na modalidade de licitação do pregão eletrônico a comunicação com o pregoeiro durante a fase competitiva deve ser realizada pelo sistema, de modo que todos os licitantes possam, desta forma, acompanhar toda a negociação.

Tem inteira aplicação à espécie o v. Acórdão da Primeira Câmara de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça, relatado pela eminente Desembargadora Regina Capistrano, proferido nos autos da apelação cível nº 0386768-07.2010.8.26.0000, julgado em 31 de janeiro de 2012, que, em caso análogo ao dos autos e adotado como razão de decidir, assim julgou:

Consoante constou da r. sentença impugnada, que deve ser integralmente mantida por seus íntegros e jurídicos fundamentos, verbis: “Em leitura ao edital do pregão, observa-se que ele foi elaborado de acordo com os ditames legais e constitucionais. Assim sendo, e de acordo com a doutrina, o edital é lei interna da licitação. No edital, há previsão expressa de que o “licitante responde integralmente por todos os atos praticados no pregão eletrônico, por seus representantes devidamente credenciados, com poderes para oferecer propostas, formular



lances, negociar, recorrer e praticar os demais atos inerentes ao certame (...)” (item II 3). [...] Ao que consta dos documentos acostados pela impetrada, verifica-se que o impetrante teve oportunidade de corrigir seu lance, antes de ofertá-lo formalmente, porém, não se sabe por que motivo, persistiu em oferecer proposta em desacordo com os ditames do edital e do certame. Ademais, o pregão eletrônico é presencial e feito de forma instantânea, de modo que o lance oferecido pelo impetrante o vinculou, no momento em que tornou pública a sua proposta. Destarte, entendo que o ato de não permitir a correção do lance erroneamente ofertado pelo impetrante não se configurou ilegal, nem desarrazoado. Isso porque o impetrante estava vinculado à sua proposta, ainda que errônea, e teve a oportunidade de corrigir o seu lance, quando o inseriu no sistema, já que foi alertado pelo próprio programa. Assim, entendo que a concessão de uma nova oportunidade de retificação de lance ao impetrado estaria a lhe favorecer em detrimento dos demais licitantes. Importante atentar que foi o próprio impetrado que causou o encerramento da fase de oferta dos lances, pois procedeu a erro que, inclusive, poderia ter prejudicado os demais licitantes, os quais não conseguiam oferecer os seus lances. Convém salientar que a licitação é dotada de formalidades que devem ser seguidas pelos seus participantes, o que inclui a oferta de lance correto, exequível e adequado ao procedimento. A exclusão do impetrado do certame ocorreu porque ofereceu lance irregular, causado por ato próprio. Desta forma, entendo que o impetrante não pode querer se valer de erro seu, para poder anular o certame e novamente participar dele. Cumpre ressaltar que, ao que consta dos autos, o Pregoeiro agiu de acordo com o edital, ao não permitir a retificação do valor do lance oferecido de forma errônea pelo impetrante, nada havendo que macule o seu ato. Apesar de o impetrante alegar que ofereceu lance de menor valor, o qual era o mais vantajoso para a Administração, ele foi excluído do certame anteriormente à seleção da melhor proposta



e da escolha do vencedor, porque errou ao oferecer seu lance, o que o impossibilitou de prosseguir com o oferecimento de novas propostas. Assim, como o impetrante não chegou a formular oferta correta, na realidade, pode-se dizer que não chegou a oferecer o lance de menor valor e mais vantajoso. Por fim, nada houve de irregular no fato de o Pregoeiro ter aberto à vencedora a oportunidade de oferecer proposta com menos valor, pois o item V.7 do edital, prevê tal situação, o que, também está de acordo com a legislação em vigor. Deste modo, não vislumbro ofensa a direito líquido e certo da impetrante". (TJ-SP – Agravo de Instrumento n.º 2020860-95.2017.8.26.0000. Relator: Des. Marrey Uint. Data de Julgamento: 08.08.2017.)

Prosseguindo com o debate, a jurisprudência nos ensina que quando as supostas falhas de sistema não restarem efetivamente comprovadas, e ainda sendo constatado o efetivo descumprimento das cláusulas editalícias pela participante BIOMED, não cabe impor a Administração e aos demais participantes a imposição das consequências pelos erros praticados pela licitante, que deve assumir o ônus decorrente das suas ações, ou omissões nesse caso em específico, conforme destaque abaixo:

Aliás, nem mesmo é crível a falha alegada pela parte impetrante, já que, além de não haver notícia desta intermitência, delay ou falha no chat da sessão por qualquer outra licitante, os lances foram feitos por vários licitantes, inclusive pela parte impetrante (lances estes feitos em curto espaço de tempo, alguns deles no mesmo minuto, o que por si depõe contra o alegado delay ), o que contradiz sua alegação (tanto no que diz respeito à falha em si como no pertinente à demora), além do que tampouco impressiona o lance tido como supostamente digitado de forma errônea, porquanto no subsequente e último lance que fez, a parte impetrante incorreu de novo em descumprimento do item 9.1.1 do edital. Ante todo exposto, conclui-se não haver direito líquido e certo a ser aqui tutelado, sendo de rigor, portanto, a denegação da ordem, inclusive porque há de se destacar que a proposta inexecutável dada pela impetrante, diversamente do que constou na petição inicial (fls.3, antepenúltimo parágrafo: "Esta situação de instabilidade somada aos 'delays' constantes na operação gerou



**KADD HAEG MACIEL – OABMT 9766**

ainda um lance errôneo no valor de R\$ 7.745,00 (sete mil setecentos e quarenta e cinco reais), ou seja, com três zeros a menos, evidenciando com mais certeza a existência da falha no Sistema"), não ocorreu por falha de sistema, mas por erro da própria impetrante, como ela mesma confessou na sessão do pregão (fls. 117: "01/07/2021 11:30:13 De: FOR0419 Para: Pregoeiro Pregoeiro, cadastramos o valor errado, poderia cancelar o último lance"). E a responsabilidade por este erro (e há de se frisar: impossível saber se houve erro ou deliberada proposta de valor errôneo), por óbvio, não é da Administração Pública, mas da própria impetrante, conforme item 7.2 do edital ( "7.2. A licitante será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiros sua proposta e lances" ; fls. 29), daí ser incensurável a ponderação feita pelo próprio senhor pregoeiro de que, "após iniciada a fase de lances por ação do 'pregoeiro', os lances ofertados são de responsabilidade exclusiva da licitante, não havendo qualquer possibilidade de interferência ou ingerência por qualquer membro da equipe técnica (Pregoeiro, membros ou autoridade competente)" . Note-se, inclusive, que o erro da impetrante ocorreu na esteira de sua postura equivocada de fazer (foram nada menos do que três; fls. 178) lances seguidos sem observância da redução mínima exigida pelo edital (item 9.1.1), tanto que ela mesma afirmou: "Sr. Pregoeiro, os valores mínimos não estavam sendo aceitos, e na última cadastramos o valor forma errada, pedimos encarecidamente para que cancele o ultimo lance" (fls. 118). Ou seja, agiu a impetrante seguidamente sem atentar para a regra do item 9.1.1 do edital e, então, como se não se conformasse com isto (a própria petição inicial adota esta linha de raciocínio, de que estes lances iniciais não poderiam ter sido recusados; fls. 2, dois últimos parágrafos), fez ela mesma proposta tida como errada. Impossível, então, simplesmente carrear à Administração Pública e aos demais licitantes as consequências de um erro como o aqui tratado, até porque a impetrante não é jejuno em licitações (é ela, inclusive, a prestadora atual dos serviços licitados) e deveria agir com cautela, seja pela leitura correta das regras licitatórias, seja pela participação na fase de lances, a fim de não prejudicar indevidamente o certame. (TJ-SP – Mandado de Segurança n.º 1044471-90.2021.8.26.0053. Juíz de Direito: Randolpho Ferraz de Campos. Data de Julgamento: 13.09.2021.)



Ante o exposto, ficando claro que inexistiu falha técnica que impedisse os licitantes de ofertarem seus lances, e ainda apreciando a situação sob a ótica definida pela legislação e pelo próprio Edital, qualquer atitude que altere a sessão já realizada, torna-se ato que afronta os princípios da impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, previstos pelos arts. 3º e 41 da Lei n.º 8.666/9311, respectivamente, e consagrados pelo ordenamento jurídico nacional, lastreando o ato em flagrante erro cometido pela licitante BIOMED para trazê-la de volta a já superada etapa de lances, privilegiando a falta de atenção em detrimento daquelas participantes que, de forma diligente e zelosa, atentaram-se as informações registradas na plataforma e cumpriram com as determinações do Edital.

Por fim, vale lembrar que reiniciar a etapa de lances nesse momento não admitiria a participação de outras empresas além daquelas já cadastradas na plataforma, de modo que essa conduta implicaria em elevado risco a Administração Pública, uma vez que já foi levantado o sigilo das propostas, princípio fundamental à garantia de segurança nas contratações públicas, e todas já teriam prévio conhecimento de quem participaria da disputa, criando um cenário de alto risco a prática de conluio, devendo ser veementemente evitado pelos agentes públicos.

## **2. Valor Inexequível, apresentado em todos os itens vencidos pelo Laboratório São João Batista, estando praticamente todos, abaixo de 30 % do valor originário.**

Pela Lei de Licitações artigo 48 Inciso II §1º, alíneas a e b, preço inexequível é aquele que não demonstra sua viabilidade de execução por meio de dados e documentos que comprovem que seus custos e coeficientes de produtividade são compatíveis com o objeto contratado.

O artigo 48, I, II da Lei Nº 8.666/1993 impõe que serão desclassificadas as propostas que:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

O artigo 48, I, II da Lei Nº 8.666/1993 impõe o seguinte:  
§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo,



consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:  
a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, ou  
b) valor orçado pela Administração.

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas “a” e “b”, será exigida, para assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta.

Ou seja, é quando o serviço oferecido tem um valor muito abaixo da média de mercado e levanta dúvidas se a empresa que o oferta terá reais condições de colocá-lo em prática. Além disso, a inexequibilidade pode se dar diante de prazos de entrega impraticáveis.

De acordo com a legislação acima citada é considerado preço inexequível aquele que é 70% menor que o valor orçado pela Administração Pública, ou ainda que seja 70% menor que a média aritmética dos valores das propostas superiores a 50%.

Tal previsão legislativa destina-se, a um só tempo, a:

- a) minimizar riscos de uma futura inexecução contratual já que o particular, ao apresentar proposta com preços muito baixos, pode estar assumindo obrigação que não poderá cumprir e
- b) tutelar valor juridicamente relevante, qual seja, o de que as atividades econômicas sejam lucrativas, promovendo a circulação de riquezas no país.

No próprio edital a Administração Pública divulgou os preços estimativos para os serviços a serem contratos. E não prevê que propostas com valores 30% abaixo do valor estimado pela Administração são consideradas inexequíveis, até porque estaria agindo contra o que determina a legislação pertinente.

Logo, em razão do Princípio da Vinculação ao Edital merece destaque o art. 41 da Lei n.º 8666/93, o qual dispõe que a Administração não pode descumprir normas do edital ao qual se está estritamente vinculada, que também está consubstanciado no art. 3º da referida Lei, anunciando o Edital como lei do certame e vinculador aos que dela participam, tanto na qualidade de condutor quanto de participantes:



Art. 3º . A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

....

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigível, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Sendo assim, “a Administração, segundo esse princípio, deve prender-se à linha que traçou para a realização do certame, ficando adstrita às regras que estabeleceu”. O mesmo entendimento é adotado pelo STF, ao decidir *in verbis*:

A Administração, bem como os licitantes, está vinculada aos termos do edital [art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei n. 8.666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto” (STF. RMS-AgR nº 24.555/DF, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006).

Em sendo assim, com base no Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, qualquer ato praticado pelo Pregoeiro durante o Processo Licitatório do Pregão Eletrônico nº 016/2023 que esteja em desconformidade com as normas previstas em seu edital deve acarretar a anulação do certame:

12.1. Encerrada a etapa de negociação, o Pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado, para o valor global do lote, para contratação neste Edital e em seus anexos, observada o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26 do Decreto n.º 10.024/2019.

12.2. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 - TCU - Plenário) ou que apresentar preço manifestamente inexequível.

12.2.1. Considera-se inexequível a proposta que apresente preços global ou unitário simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio



licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Como se vê pela simples leitura do edital, desclassificar a proposta de um licitante porque a mesma está 30% abaixo do valor estimado pela Administração sem a devida previsão editalícia é ato ilegal, e mesmo que previsto tal possibilidade a mesma seria ilegal porque não encontra amparo na legislação pertinente, como já citado acima.

### **3. Proposta realinhada apresentada pelo Laboratório São Joao, tem data e valores errados**

A proposta apresentada pelo Laboratório São João Batista observou rigorosamente o que determina o Edital do Pregão Eletrônico 016/2023:

14.1. A proposta final do licitante declarado vencedor deverá ser encaminhada no prazo de até 3h (três) horas, a contar da solicitação do Pregoeiro no sistema eletrônico.

14.2. Na PROPOSTA READEQUADA, prevista no edital, cujos valores informados deverão ser idênticos ao pactuado na sessão de lances, deverá constar obrigatoriamente as seguintes informações:

14.2.1. Razão Social, número do CNPJ/MF e inscrição estadual, endereço completo (incluindo CEP), telefone comercial/celular (se houver), e endereço eletrônico (e-mail);

14.2.2. Dados bancários (nº do banco, nº da agência bancária, nº da conta corrente e nome da praça de pagamento);

14.2.3. Dados do Representante Legal que irá firmar a contratação ou assinar a ata de registro de preços, tais como: nome completo, RG e CPF, número do telefone (preferencialmente móvel) e endereço eletrônico (e-mail);

14.2.4. Preço unitário e total, em moeda corrente nacional, em algarismo com no máximo 02 (duas) casas decimais;

14.2.5. Especificações detalhadas dos exames laboratoriais ofertados, consoante exigências do edital;

14.2.6. Prazo de validade da proposta de no mínimo 60 (sessenta) dias, a contar da data da sessão pública deste pregão eletrônico;

14.2.7. A proposta deverá estar devidamente assinada pelo sócio proprietário ou seu representante legal, se for procurador, anexar procuração com poderes para tal, com firma reconhecida em Cartório.



**KADD HAEG MACIEL – OABMT 9766**



AO SETOR DE LICITAÇÕES Ref.: EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº016/2023	
Razão Social: <b>LABORATORIO SAO JOAO BATISTA EIRELI</b>	
CNPJ: <b>03.648.334/0001-64</b>	Insc. Estadual: ISENTO
Endereço: Avenida Municipal	
Bairro: Centro	Cidade: Diamantino
CEP: 78.400-000	E-mail:
Telefone: 65	
DADOS DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA	
Nome: ITAMAR JOSE PISSOLATO	
RG: 16.523.854	CPF: 025.808.048-54
Endereço: Avenida Municipal	
Bairro: Centro	Cidade: Diamantino
CEP: 78.400-000	E-mail:
Telefone:	

**PROPOSTA DE PREÇO**

Frise que a proposta do Laboratório São João Batista foi elaborada conforme Anexo II do Edital do Pregão Eletrônico 016/2023, que traz o modelo de formulário de proposta a ser seguido pelos licitantes:

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2023.  
ANEXO II – MODELO FORMULÁRIO DE PROPOSTA**

**CARTA PROPOSTA**

À  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI/MT  
A/C: PREGOEIRO OFICIAL  
ASSUNTO: PROPOSTA REF. AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2023 – SRP.

DADOS DA EMPRESA		
Razão Social da Empresa:		
Nome Fantasia:		
CNPJ:	Inscrição Estadual:	
Endereço:	CEP:	Município:
Telefones:	E-mail:	
REPRESENTANTE LEGAL P/ ASSINATURA DA ATA/CONTRATO		
Nome Completo:		
RG:	- Órgão Emissor:	CPF:
Endereço:	CEP:	Município:
Telefones:	E-mail:	
DADOS DA BANCÁRIO		
Banco:	Agência:	C/C:

Prezados Senhores:

Não há qualquer erro, omissão ou inconsistência na proposta apresentada pelo Laboratório São João Batista que gere sua não aceitação pelo Pregoeiro, como alega o licitante BIOMED. Mesmo que aja algum erro simples de digitação ou data gerada automaticamente pelo sistema, dentre outros erros simples, o Pregoeiro tem discricionariedade na análise dessas falhas, como prevê o edital:



10.12. Poderão ser admitidos, pelo Pregoeiro, erros de natureza formal, desde que não comprometam o interesse público e da Administração.

**DO PEDIDO**

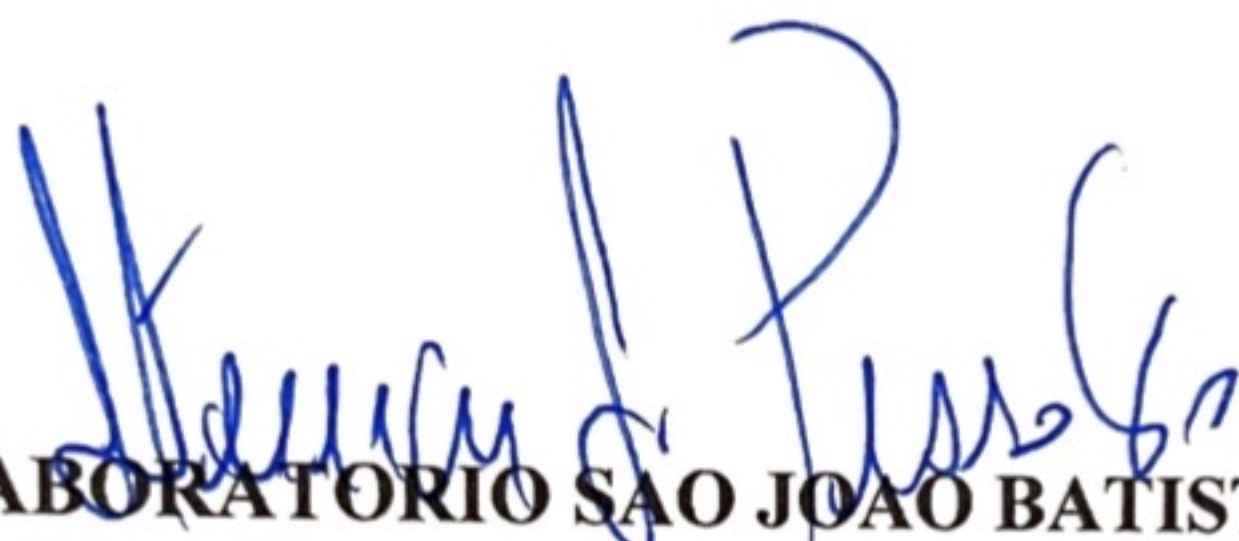
Por fim, com base em todo o exposto, REQUER-SE:

1. O recebimento das CONTRA-RAZÕES contra a intenção de propor RECURSO ADMINISTRATIVO pela empresa BIOMED, para que no mérito, seja-lhe dada INTEGRAL PROVIMENTO, com o conseqüente não recebimento do Recurso, por ausência de razões recursos que fundamentem o alegado pela empresa A. CHIODI LTDA – BIOMED LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLINICAS, CNPJ 46.573.774/0001-02.
2. Que sejam desconsideradas as alegações infundadas e maliciosas feitas pela empresa BIOMED, sobre a ocorrência de inconsistências no sistema de licitações, valor Inexequível e erro na proposta apresentada pelo Laboratório São João Batista,

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Cuiabá – MT, 18 de julho de 2023.

  
**LABORATORIO SAO JOAO BATISTA EIRELI**  
CNPJ nº 03.648.334/0001-64  
Representante legal  
**ITAMAR JOSÉ PISSOLATO**  
CPF: 025 808 048-54

Laboratório São João Batista  
CNPJ 03.648.334/0001-64  
DIAMANTINO - MT